

**SENTENÇA**

Processo nº: 684/2021.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**C**

#

**SUMÁRIO:**

1 - A requerida veio alegar que tal nota de débito se encontra paga por compensação efetuada na conta corrente do cliente com a emissão da nota de crédito número 000 29/0000 emitida a 21 de dezembro de 2020.

2 - Poderíamos estar então perante o cumprimento de uma obrigação natural, que, embora não devida judicialmente, corresponderia a um dever de justiça e que impediria a verificação da prescrição invocada e pedida.

3 - A figura jurídica da compensação, prevista no artigo 847º e seguintes do Código Civil, tem requisitos para a sua verificação, entre eles: “*a) Ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele exceção, peremptória ou dilatária, de direito material;*”.

4 - Como acima se descreveu, a partir de 23 de outubro de 2020, a requerida C poderia exigir judicialmente o pagamento da nota de débito reclamada, no entanto a essa exigência judicial poderia ser oposta a verificação do prazo de prescrição, reusando-se o cumprimento da prestação em dívida, o que constitui, nos termos do artigo 576º do Código de Processo Civil, uma exceção perentória.

5 - E tratando-se de um crédito prescrito, estabelece o artigo 850º do Código Civil que: “*O crédito prescrito não impede a compensação, se a prescrição não podia ser invocada na data em que os dois créditos se tornaram compensáveis.*”.

6 - Sucede que a 21 de dezembro de 2020, data de emissão da nota de crédito na qual a requerida faz a compensação da nota de débito aqui em causa, esta já se encontrava prescrita desde 23 de Outubro de 2020, pelo que também este requisito para a aplicação da figura da compensação não se encontra preenchido.

#

## **1 – RELATÓRIO:**

**1.1** – No pedido dirigido ao CNIACC, a requerente pede a prescrição dos valores que lhe estão a ser cobrados, tendo em conta que os serviços já foram prestados há mais de 6 meses. Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que age em representação da herança aberta por óbito de D, na qualidade de cabeça de casal, tendo recebido uma nota de débito emitida a 01/05/2020 pela requerida C, na importância de 53,24 euros, que após diversos contactos lhe foi comunicada ter por fundamento a deteção de o equipamento estava regulado a 6,90kVA, potência superior à contratada de 3,45 kVA, corrigindo a fatura emitida a potência contratada. Entende que desde sempre contratou 3,45kVA e se há algum possível erro de potência não pode ser o cliente a assumir os erros dos operadores da eletricidade. Delega no seu filho a sua representação neste processo como resulta de folhas 10 dos autos.

**1.2** – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos apresentar contestação, na qual alega que esteve em vigor um contrato de fornecimento de energia elétrica entre 3 de junho de 2015 e 17 de dezembro de 2020, tendo como potência contratada os 3,45 Kva, que foi paga até abril de 2020, uma vez que em Maio de 2020 foi pedido o aumento para os 6,90 Kva, desconhecendo tudo quanto tecnicamente se passou na instalação. Quanto à fatura sub judice a mesma destina-se a corrigir a faturação da potência contratada, no período entre 1 de Setembro de 2019 e 23 de Abril de 2020, tendo a faturação sido emitida com rigor, correspondendo aos dados de consumo disponibilizados pelo operador de rede, nos termos do artigo 43º do RRC. Alega que a prescrição invocada não se aplica, uma vez que entre 9 de março e 31 de maio de 2020 os prazos de prescrição e caducidade estiveram suspensos em virtude do estado de emergência, para além de que a fatura se encontra paga desde dezembro de 2020 por compensação na nota de crédito de dezembro, terminando com o pedido de absolvição.

**1.3** - Citada a requerida B veio apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia. No mais esclarece os contratos celebrados para a instalação em causa na presente reclamação, esclarecendo que no dia 23 de abril de 2020 um técnico se deslocou á instalação para substituição do contador por um EMI – Equipamento de Medida Inteligente, tendo verificado que o equipamento estava regulado a 6,9KVA, potência esta superior à contratada de 3,45 KVA, tendo procedido à correção da faturação do uso de redes, informação essa enviada ao comercializador, que procedeu à correção da faturação final da requerente, terminando com o pedido de absolvição.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

**1.4** – Foi realizada a audiência de julgamento na presença do representante da requerente e da mandatária da requerida B, não tendo estado presente ou representada a requerida C, nos termos do disposto no artigo 34.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária, não tendo sido apresentadas testemunhas pelas partes.

#

## **2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

**2.1** - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular da requerente), do território (o serviço é prestado para a residência da requerente sita no concelho da E, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

**2.2** - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ver declarada a prescrição da nota de débito emitida pela requerida C a 1 de maio de 2020.

É questão a resolver a de conhecer do direito da requerente a ver declarada a prescrição da nota de débito emitida pela requerida C a 1 de maio de 2020.

#

## **3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

### **3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

**3.1.1** – A representada da requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para uma habitação localizada em E fornecida de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 03/06/2015, conforme resultou da reclamação da requerente, das declarações em audiência do seu representante, das faturas juntas aos autos, das alegações da requerida C, do artigo 12.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

**3.1.2** – Pela nota de débito número 000, emitida a 01/05/2020, no valor de 53,24 EUR, a requerida C faturou à requerente uma correção de potência faturada de 01-09-20019 a 23-04-2020 de 3,45 kVA para 6,9 kVA por indicação do ORD – Operador de Rede de Distribuição, como resultou da reclamação, da nota de débito junto a folhas 6 e seguintes dos autos e dos artigos 21 a 25 da contestação da requerida B.

**3.1.3** - Por nota de crédito número NC000 29/000, emitida a 21/12/2020, a requerida C fez a compensação na conta corrente da requerente do valor da nota de débito, como resultou do artigo 13º e da nota de crédito junta aos autos com a contestação da requerida C.

#

### **3.2 – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo, à potência contratada e diligências por esta efetuadas junto das requeridas, ou seja, consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional.

Dos elementos juntos autos e da matéria dada como provada, verifica-se que do contrato estabelecido com a requerida C, o fornecimento do serviço deveria ser feito com uma potência contratada de 3,54 kVA.

A requerida B diz ter detetado a utilização de uma potência superior de 6,9 kVA, que corrigiu quando substituiu o contador a da instalação.

A posição da requerida C, que emitiu a nota de débito reclamada pela requerente, quanto à questão da potência faturada, remete-se somente à faturação dos valores que lhe são transmitidas pelo operado de rede, não cabendo na sua esfera de competências regulamentares questionar os mesmos.

Nos termos em que a requerente configura o seu pedido, tendo por objeto a nota de débito emitida pela requerida C e pedindo que seja declarada a sua prescrição, tornam-se factos sem interesse para a boa decisão da causa conhecer do cumprimento do contrato e averiguar da legitimidade da cobrança da diferença de preço entre a potência contratada e a alegadamente fornecida, sobe de se estar a cair

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

### **3.3 – O Mérito da Causa:**

#### **3.3.1 - Do direito da requerente a ver declarada a prescrição da nota de débito emitida pela requerida C a 1 de maio de 2020:**

Atento o pedido formulado e o objeto do mesmo, torna-se irrelevante verificar o cumprimento por parte das requeridas, cingindo-se a presente questão em saber se está verificada a prescrição da nota de débito emitida pela requerida C a 01/05/2020, efeito para o qual teremos de nos socorrer do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, na sua redação atual, quando diz: *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*

...

*4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis*

*meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.  
...”.*

Por Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2010 o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que o direito ao pagamento dos serviços públicos essenciais prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

Nos termos do número 2 do artigo 9º da Lei dos serviços públicos essenciais, a faturação destes serviços deverá ter uma periodicidade mensal.

Nos termos do artigo 13º da mencionada lei, é nula qualquer Convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos por ela atribuídos aos utentes.

Assim, quer a regra legal da fatura mensal, quer a regra da prescrição, são regras imperativas e irrenunciáveis não podendo ser afastadas por qualquer convenção entre as partes.

Nas palavras do Professor Doutor João Calvão da Silva, em Revista de Legislação e de Jurisprudência, número 137, página 176: *“Sendo assim, o direito que prescreve no prazo de 6 meses após a prestação do serviço só pode ser o direito ao correspondente preço, de que o direito a exigir o seu pagamento constitui a medula, o poder ou faculdade mais importante que daquele crédito deriva para o credor.”*.

No presente caso e relativamente à nota de débito emitida a 1 de maio de 2020, no valor de 53,24 euros, pela qual a requerida C faturou à requerente uma correção de potência faturada de 01-09-20019 a 23-04-2020 de 3,45 kVA para 6,9 kVA por indicação do ORD – Operador de Rede de Distribuição, teremos de verificar a ocorrência da prescrição tendo em conta eventuais suspensões e interrupções de prazo.

Uma vez que a prescrição se conta desde a data da prestação do serviço, não existindo qualquer ato que interrompa a contagem da mesma (Acórdão da Relação de Lisboa de 25/05/2017 onde se lê: *“A interrupção da prescrição referida [ a qual inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do acto interruptivo - cfr. n.º1, do art.º 326º, do CC ] , importa não olvidar, é aquela que é promovida pelo titular do direito, denominada a parte creditoris ou por iniciativa do credor , pressupondo a mesma um acto judicial que, directa ou indirectamente, dê a conhecer ao devedor a intenção do credor exercer a sua pretensão .”*), teremos de ter em conta somente o ato que determina a sua suspensão, e este ocorreu, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei dos Serviços Públicos

Essenciais, quando a requerente apresentou a sua reclamação junto deste meio RAL – Resolução Alternativa de Litígios a 02 de março de 2021.

Quanto à suspensão de contagem do prazo de prescrição em função da legislação relativa aos estados de emergência decretados, alegada pela requerida C, sempre se dirá que o ano de 2020 foi um ano que teremos de considerar no mínimo “atípico”, com consequências jurídicas fixadas por causa da pandemia e dos diversos e sucessivos estados de calamidade e de emergência decretados pelas autoridades. Em função destes eventos, os prazos de prescrição foram suspensos de 9 de março de 2020 a 3 de junho de 2020.

Como resulta dos n.º 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março:

*“3 - A situação excepcional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.*

*4 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excepcional.”.*

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020 de 6 de abril, o artigo 7.º da Lei mencionada no artigo anterior produz efeitos desde 9 de março de 2020.

O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, só viria a ser revogado pelo artigo 8.º da Lei n.º 16/2020 de 29 de maio, que determina no seu artigo 6.º: *“Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.”.* Esta Lei entrou em vigor a 3 de junho de 2020.

O Serviço cobrado tem como última data de prestação do mesmo, atento o teor da nota de débito, o dia 23 de Abril de 2020, data na qual a contagem dos prazos de prescrição se encontrava suspensa, tendo-se somente iniciado esta contagem a 3 de junho de 2020.

Aplicando a regra legal do prazo de seis meses, a requerida C deveria ter faturado o serviço prestado no prazo de seis meses, o que veio a ocorrer a 1 de maio de 2020, e deveria ter procedido à cobrança judicial da dívida no mesmo prazo ou seja, intentando ação para cobrança até 23 de Outubro de 2020, facto do qual não há notícia nos autos de ter ocorrido, nem foi alegado pela requerida em causa.

A requerida C veio alegar que tal nota de débito se encontra paga por compensação efetuada na conta corrente do cliente com a emissão da nota de crédito número NC000 29/000 emitida a 21 de dezembro de 2020.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Poderíamos estar então perante o cumprimento de uma obrigação natural, que, embora não devida judicialmente, corresponderia a um dever de justiça, e que impediria a verificação da prescrição invocada e pedida.

A figura jurídica da compensação, prevista no artigo 847º e seguintes do Código Civil, tem requisitos para a sua verificação, entre eles: “*a) Ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele excepção, peremptória ou dilatória, de direito material;*”.

Como acima se descreveu, a partir de 23 de outubro de 2020, a requerida C poderia exigir judicialmente o pagamento da nota de débito reclamada, no entanto a essa exigência judicial poderia ser oposta a verificação do prazo de prescrição, reusando-se o cumprimento da prestação em dívida, o que constitui, nos termos do artigo 576º do Código de Processo Civil, uma exceção perentória.

E tratando-se de um crédito prescrito, estabelece o artigo 850º do Código Civil que: “*O crédito prescrito não impede a compensação, se a prescrição não podia ser invocada na data em que os dois créditos se tornaram compensáveis.*”.

Sucedendo que a 21 de dezembro de 2020, data de emissão da nota de crédito na qual a requerida faz a compensação da nota de débito aqui em causa, esta já se encontrava prescrita desde 23 de Outubro de 2020, pelo que também este requisito para a aplicação da figura da compensação não se encontra preenchido.

Para além disso o cumprimento de uma obrigação natural, figura em que se tornou a nota de débito emitida a 1 de maio de 2020 a partir de 23 de Outubro de 2020, para se dar como paga teria de haver um prestação espontânea do devedor e a compensação não reveste as características necessárias para se considerar uma prestação dessa natureza.

Assim, não se podendo considerar a nota de débito reclamada como compensada pela requerida C, teremos de concluir que o direito a pedir o pagamento do preço pelo serviço prestado e faturado na referida nota de crédito prescreveu a 23 de Outubro de 2020.

\*

#### **4 – DECISÃO:**

Julgo procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida C a reconhecer que o direito ao recebimento do preço faturado na nota de crédito número 000, emitida a 01/05/2020, no valor de 53,24 EUR, pela qual a requerida faturou à requerente uma correção de potência faturada de 01-09-20019 a 23-04-2020 de 3,45 kVA para 6,9 kVA, por indicação do ORD – Operador de Rede de Distribuição, se encontra prescrita desde 23 de Outubro de 2020.

Sem Custas.

Valor: € 53,24.

Notifique.

Lisboa, 24 de Setembro de 2021.

O Juiz-árbitro,